



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 19/10/11

ITEM Nº33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001759/026/08

Município: Cerqueira César.

Prefeito(s): Dirceu Silvestre Zaloti e Jeová Gomes de Araújo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Dirceu Silvestre Zaloti e Jeová Gomes de Araújo - Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Marcelo Ornellas Fragozo e outros.

Acompanha(m): TC-001759/126/08 e Expediente(s): TC-000881/002/09, TC-015646/026/09, TC-020781/026/08 e TC-031400/026/08.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal¹ emitiu parecer desfavorável às contas do **Prefeito de Cerqueira César relativas ao exercício de 2.008** em face da insuficiente liquidação de estoque de precatórios e do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (aplicação equivalente a 24,17%).

Os ex-Prefeitos, Senhores Dirceu Silvestre Zaloti e Jeová Gomes de Araújo, protocolaram **Pedido de Reexame** (fls.206/219); reiteram os argumentos da defesa prévia para combater as glosas relativas aos Restos a Pagar de 2008, não quitados até janeiro de 2009, despesas com

¹ Sessão de 13/07/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfile cívico, manutenção de equipamentos médicos odontológicos, mochilas e uniformes escolares.

Concernente aos Restos a Pagar, acrescem que havia disponibilidade financeira em 31/12/08 para quitação do saldo de restos a pagar, contudo, *"o não pagamento foi consequência de manobra engendrada pela atual administração municipal de Cerqueira César(...)"* e, assim *"não podemos ser penalizados por atitudes perpetradas por administrações outras, que não a nossa"*.

Quanto às despesas glosadas com combustíveis, assim como na defesa prévia, entendem serem desnecessárias maiores digressões; contudo, comprometem-se novamente *"caso exista a necessidade de maiores estudos, faremos novos levantamentos junto à municipalidade, visando com isso debater a suposta falha apontada"*.

Igualmente, repisam que os gastos com camisetas para desfile cívico, mochilas e uniformes podem ser caracterizadas como materiais didáticos escolares, especialmente porque distribuídas às crianças da rede pública municipal, sem distinção, tendo por finalidade o rendimento escolar.

Reiteram que as aquisições de mochilas e uniformes ocorreram antes da publicação da Deliberação deste Tribunal sobre a matéria (13 de outubro de 2008), logo, a municipalidade não poderia ser prejudicada.

No tocante aos precatórios, informam que pagaram os requisitórios exigíveis no exercício (R\$ 6.345,98) e ainda o saldo do ano anterior (R\$ 143.639,44); demais não quitaram o mapa orçamentário de 2007 por tê-lo recebido após a elaboração do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (*fls.224/225*) reafirma o percentual de aplicação no ensino de **24,17%** acolhido no parecer.

Assessoria Técnica, Chefia e SDG (*fls. 227/235*) consideram superado o óbice concernente à quitação de precatórios. Contudo, confirmada a insuficiente aplicação de recursos no ensino, opinam pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame.

Deferida vista ao final da instrução, o Responsável manteve-se silente.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As questões que determinaram a emissão de parecer desfavorável às presentes contas foram:

- Falta de investimento mínimo dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino **(24,70%)** em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; e
- Afronta à jurisprudência deste Tribunal no que respeita a pagamento dos precatórios.

A irregularidade anotada quanto à insuficiente liquidação de estoque dos precatórios pode ser afastada diante do novo entendimento firmado por este Tribunal.

Nesta matéria, a jurisprudência vigente à época, exigia o pagamento equivalente ao somatório das seguintes parcelas: mapa do período, requisitórios de baixa monta e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A despeito disso, decidiu o Colendo Tribunal Pleno, nos autos do TC-001974/026/08², pela

² Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta.

No caso, a municipalidade recebeu precatórios de baixa monta (R\$ 6.345,98) que foram pagos no exercício em exame, o que permite afastar a censura em relação à quitação dos débitos judiciais.

Quanto à aplicação no setor do ensino, pretendem os Recorrentes que as despesas glosadas passem a compor a respectiva base de cálculo; contudo, tal pretensão não merece guarida porque os recorrentes não apresentam qualquer espécie de comprovante de que os dispêndios com combustíveis (R\$ 197.410,74) atenderam, de fato, veículos oficiais à disposição dos setores da educação.

Também há de ser mantida a glosa com uniformes escolares (R\$ 79.800,00) e mochilas (R\$ 43.780,00), eis que estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Deliberação TCA-35186/026/08³, que reafirmou pacífico

³“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino; Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino; Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos.”

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de impossibilidade de inclusão desses gastos nos mínimos obrigatórios da Educação.

Igualmente, as despesas com desfile cívico e manutenção de equipamentos médicos e hospitalares não se amoldam àquelas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Demais, ainda que se desconsidere, excepcionalmente, a glosa referente aos restos a pagar não pagos até 31/01/2009 porque havia suficiência financeira e, segundo o peticionário, foi "*consequência de manobra engendrada pela atual Administração*", o cálculo de investimentos permanece aquém do mínimo exigido constitucionalmente, consoante demonstrado:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 17.028.335,86
Aplicação no Ensino	R\$ 4.116.052,19
(+) Restos a Pagar	R\$ 12.000,00
(=) despesa apurada	R\$ 4.128.052,19
Percentual	24,24%

Diante do exposto, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas e SDG e voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, afastando-se, contudo, a falha concernente à ausência de pagamento de precatórios, mantendo-se o Parecer **Desfavorável às contas do Prefeito de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2008**.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

2 – Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Relator